Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

Recebido
23/09/24
09:09 h.
Natalia Almeida Ferreira
DIRETORA GERAL
DEC. LEGISLATIVO Nº 37/CMCM/2023

MENSAGEM DE LEI Nº 048/2024

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência, urgentíssimo** projeto de lei que dispõe: **"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO PRO TENDENCIA DE RECURSOS VINCULADOS,** NO ORÇAMENTO DO EXERCICIO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Tal solicitação se faz necessário tendo em vista a arrecadação superior ao previsto na rubrica de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64, estabelece que o excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita prevista e a realizada considerando, ainda, a tendência do exercício, assim observada a arrecadação acumulada até o período, tem-se a apuração com expectativa de saldo a maior que o montante previsto na Lei Orçamentária Anual.

A demonstração da efetivação da receita ora mencionada encontra-se sob as rubricas de receita 175150000000 – transferências de recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização do ensino e 175999010000000 – Outras receitas ajuste do FUNDEB, no relatório Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da Lei 4320/64 – Anexo 10 –, em anexo a este projeto.

Sendo oportuno observar que se trata de recursos sob fonte vinculada, com aplicação estabelecida conforme determina a Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Desta forma, a abertura dos créditos adicional suplementar pretendida, justifica-se pelo repasse vindouro a maior do que a previsão na LOA para o exercício e tem a finalidade de adequação e ajustes que a lei determina que seja efetuada no Orçamento Municipal.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência, urgentíssima que o caso requer.

Costa Marques - RO, 20 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268

Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Dados: 2024.09.20 12:40:09 -04'00'

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 048 /2024 EM, 20 DE SETEMBRO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR TENDÊNCIA DE RECURSOS VINCULADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES– RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

L E I

Artigo 1º - Ajustar no Plano Plurianual 2022-2025, ao anexo de metas referente ao programa **0010 – GESTÃO E COORD ADMINISTRATIVA - FUNDEB**, bem como prioriza a execução da mesma na LDO 2024 através da inclusão dos Projetos Atividades descritos no artigo 2º desta Lei na LOA 2024.

Artigo 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal está autorizado a abrir Crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação por tendência de recursos vinculados no valor de **R$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais)**, no Orçamento vigente, Lei n°. 976 de 14 de dezembro de 2021, Artigo 43 da Lei 4320/64, Art. 8º, Parágrafo Único e Art. 50, inciso VI, da Lei Complementar 101/00, nos elementos de despesas, conforme a seguir:

02.05.00 – SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
12.361.0010 2014- MANUT DAS ATIV - FUNDEB 30%
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas R$: 600.000,00
3.3.90.30 – Material de Consumo R$: 400.000,00
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica R$: 200.000,00

02.05.00 – SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
12.361.0010 2016- MANUT DAS ATIV - FUNDEB 70%
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas R$: 1.500.000,00
3.1.90.13 – Obrigações Patronais R$: 300.000,00

Artigo 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal está autorizado a abrir Crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de **R$ 550.875,80 (Três milhões de reais) VAAT e R$ 156.911,79 (centro e cinquenta e seis mil e novecentos e onze reais e setenta e nova centavos) VAAR**, no Orçamento vigente, destinado a atender a nova Lei do FUNDEB 14.113/20, na aplicação da Complementação do VAAT E VAAR, nos elementos de despesas, conforme a seguir:

02.05.00 – SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER R$ 156.911,79
12.361.0010 1299- MANUT DAS ATIV – COMPLEMENTAÇÃO FUNDEB 30% VAAR
3.3.90.30 – Material de Consumo R$: 56.911,79
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica R$: 100.000,00

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

02.05.00 – SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER R$ 550.875,80
12.361.0010 1300- MANUT DAS ATIV – COMPLEMENTAÇÃO FUNDEB 30% VAAT
3.3.90.30 – Material de Consumo R$: 150.000,00
4.4.90.52 – Material Permanente R$: 42.806,53

02.05.00 – SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
12.365.0010 1301- MANUT DAS ATIV – COMPLEMENTAÇÃO FUNDEB 70% VAAT
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas R$: 200.000,00
3.1.90.13 – Obrigações Patronais R$: 75.437,90

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 20 de setembro de 2024.

VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Dados: 2024.09.20 12:40:23 -04'00'

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 050/2024
PROJETO DE LEI Nº. 048/2024

Ementa. Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação por tendência de recursos vinculados e dá outras providencias".

I – RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial por excesso de arrecadação por tendência de recursos vinculados no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

II – MÉRITO

À Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que *a* abertura de crédito suplementar ou ***especial*** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

> ***"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".***

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 167, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento, que créditos suplementares sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa.

> ***"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".***
>
> **§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**
> **II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
> **§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

A iniciativa da matéria é atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, ***in verbis***:

> ***"Art. 68, iX – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;"***

O caso ***sub examen*** é de crédito adicional especial. Significa recursos destinados para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dará à administração municipal os meios necessários visando a realização de investimentos da lei orçamentária vigente, cujos elementos de despesas serão abertos através de decretos, na medida das necessidades de execução dos serviços públicos, mediante a existência de recursos com origem no excesso de arrecadação e por cancelamento total e parcial de dotações constantes do orçamento vigente.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação**, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Costa Marques, 04 de outubro de 2024

Pâmela Cristina dos Santos Neves
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Costa Marques/RO
DEC Nº 012/CMCM/2024